



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500352-88.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CICERO DE JESUS DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso para reduzir as penas a seis anos e oito meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 16 dias-multa, no piso legal. Comunique-se o juízo competente para fins de implementação do regime ora fixado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500352-88.2024.8.26.0050

Comarca de Barretos

Apelante: Ivo Rosa de Matos Netto

Apelado: Ministério Público

Voto nº 5370

ROUBO MAJORADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO INCONTROVERSA. CONDENAÇÃO. NECESSIDADE. PENA. DOSIMETRIA. ACRÉSCIMO SOBRE AS PENAS-BASE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE. CONFISSÃO. RECONHECIMENTO. PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Cícero de Jesus dos Santos foi condenado por roubo qualificado, com emprego de arma de fogo, a oito anos, dez meses e vinte e oito dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 18 dias-multa. O acusado recorreu buscando a readequação das penas, alegando a atenuante da confissão e o afastamento da causa de aumento pelo uso de arma de fogo.
2. A confissão do acusado foi considerada, mas não pode reduzir a pena aquém do mínimo legal, conforme a Súmula nº 231 do STJ.
3. A causa de aumento pelo uso de arma de fogo foi mantida, mesmo sem apreensão da arma, com base em prova testemunhal e no princípio do livre convencimento motivado.
4. É inidôneo o aumento das penas-base considerando uma causa especial de aumento como circunstância judicial negativa.
5. Deve ser fixado o regime inicial semiaberto ao acusado primário condenado a pena inferior a oito anos e superior a quatro quando ausentes circunstâncias judiciais negativas.
6. Recurso provido em parte para reduzir as penas a seis anos e oito meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 16 dias-multa.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença, o qual adoto, acrescento que, no Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, Cícero de Jesus dos Santos foi condenado, por infração ao art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP, a oito anos, dez meses e vinte e oito dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 18 dias-multa, no piso legal (fls. 268/281).

penas, reconhecendo-se a atenuante da confissão e o afastamento da causa de aumento de emprego de arma de fogo (fls. 285/304).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo seu improvimento (fls. 328/336).

É o relatório.

2. Consta da denúncia que:

Consta no incluso inquérito policial que, no dia 10 de outubro de 2023 (terça-feira), por volta das 08:00horas, na Rua Domênico Lanzetti, 07-A, Parelheiros, São Paulo/SP, CÍCERO DE JESUS DOS SANTOS (maior de 21 anos), qualificado na fl.106 (fotografia na fl.47 – nº 05), agindo em concurso, com identidade de propósitos e previamente ajustado com CLAUDIONOR LEÃO DOS SANTOS (falecido), mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraiu, para proveito comum, 821kg de produtos alimentícios e bebidas (muçarela, requeijão, presunto, queijo prato, milho em lata, frango, carne seca, brócolis, cebola, farinha, refrigerantes, entre outros), no valor total de R\$ 14.521,46, em transporte pela empresa PMG PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.

Segundo se apurou, nas circunstâncias acima descritas, GILSON AQUINO DE OLIVEIRA e EUMANUEL DE SOUSA realizavam a entrega de mercadorias que transportavam no furgão Mercedes/Sprinter, placas OXA0857, instante em que, previamente ajustados e com identidade de propósitos, CÍCERO DE JESUS DOS SANTOS e CLAUDIONOR LEÃO DOS SANTOS se aproximaram a bordo do veículo Fiat/Fiorino, ostentando a placa ECO1909 (cf. auto de exibição e apreensão – fl.06).

CÍCERO DE JESUS DOS SANTOS e CLAUDIONOR LEÃO DOS SANTOS abordaram GILSON AQUINO DE OLIVEIRA e EUMANUEL DE SOUSA. Mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, anunciaram o roubo e determinaram que os produtos fossem carregados no automóvel Fiat/Fiorino.

Subjugados, GILSON AQUINO DE OLIVEIRA e EUMANUEL DE SOUSA efetuaram o transbordo de quase todos os produtos que transportavam, com exceção dez fardos de farinha de trigo e de um fardo de ketchup.

CÍCERO DE JESUS DOS SANTOS e CLAUDIONOR LEÃO DOS SANTOS deixaram o local, a bordo veículo Fiat/Fiorino, levando com eles a carga subtraída.

Registrada a ocorrência e instaurado inquérito policial, no curso das investigações CÍCERO DE JESUS DOS SANTOS foi pessoalmente reconhecido por GILSON AQUINO DE OLIVEIRA e por EUMANUEL DE SOUSA, sem sombra de dúvidas, como um dos autores do roubo (fls.100 e 101).

O falecido CLAUDIONOR LEÃO DOS SANTOS foi reconhecido, por fotografia, por EUMANUEL DE SOUSA (fl.95).

GILSON AQUINO DE OLIVEIRA e EUMANUEL DE SOUSA também reconheceram o veículo Fiat/Fiorino utilizado no roubo (fls.37/38).

CÍCERO DE JESUS DOS SANTOS foi preso temporariamente.

Interrogado, confessou a autoria do crime de roubo acima narrado, em concurso com CLAUDIONOR LEÃO DOS SANTOS (fls.108/109).

A condenação do apelante foi acertada e será mantida, bem amparada que está nos autos de reconhecimento fotográfico de fls. 31/32, 35/36 e 95, no auto de reconhecimento de objeto de fls. 37/38, nas fotografias de fls. 41/48, no relatório de investigação de fls. 55/69, nas imagens de câmeras de segurança de fls. 79, no auto de reconhecimento pessoal de fls. 100/101, no laudo pericial de fls. 253/257, na confissão policial do apelante, nas declarações prestadas em sede inquisitiva e judicial pela vítima Gilson, com o respectivo reconhecimento, e nos depoimentos prestados pelos policiais Jerônimo e Dimitri, tanto que sequer há inconformismo da defesa a este respeito.

Insurge-se a defesa quanto à dosimetria da pena, em especial busca o reconhecimento da confissão e o afastamento da majorante de emprego de arma de fogo.

Muito embora a arma utilizada no crime não tenha sido apreendida, nada impede que o seu emprego para a execução do delito seja demonstrado pela prova oral, como se deu no caso dos autos. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. ARMA NÃO APREENDIDA E NÃO PERICIADA. ORDEM DENEGADA. Vigora no Direito brasileiro e no Direito contemporâneo em geral o princípio da livre convicção motivada. O reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal prescinde da apreensão e da realização de perícia na arma – no caso uma granada –, quando provado o seu uso no roubo por outros meios de convicção. Inteligência dos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal brasileiro. Precedente do Plenário (HC 96.099/RS). Habeas corpus denegado.

(STF - HC: 108034 MG, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 07/08/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-164 DIVULG 20-08-2012 PUBLIC 21-08-2012)

Com efeito, vige no processo penal pátrio o princípio do livre

convencimento motivado, assim enunciado no art. 155 do CPP, segundo o qual “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial (...)”. E o art. 167 do CPP dispõe que “não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta”.

Assim, considerando que a vítima ratificou em juízo que foi empregada arma para exercer a grave ameaça e não tendo a defesa produzido prova capaz de afastar suas declarações, tem-se por validamente demonstrada a incidência da causa de aumento.

Mantida a condenação, passo à verificação da dosimetria da reprimenda.

Na primeira fase, as penas devem ser reduzidas ao piso legal de quatro anos de reclusão e 10 dias-multa.

Isto porque inviável o reconhecimento de uma das causas de aumento como circunstância judicial negativa, vez que já previstas estas circunstâncias como majorantes, elas têm, nessa condição, sua gravidade levada em consideração pelo legislador quando do aumento da pena na terceira fase.

Mais do que isso, não há previsão legal a permitir aumento da pena pela incidência de duas causas especiais de aumento. O que deve nortear o julgador, nesse tema, é a intensidade, as condições e o significado das próprias majorantes (ex: grande número de agentes, tempo de restrição da liberdade da vítima etc.). Tratando-se de restrição ao réu, não pode o intérprete escolher onde exacerbará a pena e de que forma o fará, senão com observância dos estritos mandamentos legais.

Com efeito, na legislação penal, há as causas que justificam aumento

à base, as agravantes e as qualificadoras. Não se podem embaralhar tais circunstâncias, aumentando a pena aqui e ali, ao livre talante. Em sede de fixação de penas há de se observar com rigor redobrado o princípio da legalidade.

Na segunda fase, embora presente a circunstância atenuante da confissão policial – que foi retratada em juízo, as penas não podem ser reduzidas aquém do piso legal, em que já se encontram, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça¹, que se adota como razão de decidir.

Na terceira fase, embora presentes duas causas de aumento de pena (concurso de agentes e emprego de arma de fogo), necessário observar o disposto no art. 68, parágrafo único, do CP, aplicando-se somente a maior causa de aumento, pois não há qualquer justificativa para afastar a solução mais favorável prevista no referido dispositivo.

Assim, aplico a fração majorante de 2/3, prevista no art. 157, § 2º-A, I, do CP, tornando-se as penas definitivas em seis anos e oito meses de reclusão e 16 dias-multa, no piso legal.

Ausentes outras causas de aumento ou de diminuição, torno as penas definitivas nos patamares acima fixados.

O regime inicial deve ser fixado tendo em vista os princípios da individualização e da humanização da pena (art. 5º, XLVI e XLVII, c.c. o art. 1º, III, ambos da Constituição Federal). Ademais, a opinião do julgador sobre a gravidade abstrata do delito não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que em tese permitido segundo a pena. Nesse sentido, adoto, como razão

¹ Súmula nº 231: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

de decidir, as Súmulas nº 718² e 719³ do Supremo Tribunal Federal e 440⁴ do Superior Tribunal de Justiça.

Por isso, considerado o montante da pena fixada e o desconto do tempo de prisão provisória (art. 387, § 2º, do CPP), bem como a primariedade e as circunstâncias judiciais favoráveis, fixo o regime inicial semiaberto.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não pode ser aplicada porque o crime foi cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa (art. 44, I, do CP), a pena fixada é superior a quatro anos de reclusão (art. 44, I, do CP) e o apelante é reincidente específico em crime doloso (art. 44, II e §3º, do CP).

3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reduzir as penas a seis anos e oito meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 16 dias-multa, no piso legal. Comunique-se o juízo competente para fins de implementação do regime ora fixado.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

rmmp

² A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

³ A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

⁴ Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.